



PREFEITURA DE COROMANDEL
GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico	0306/2025	Data da Vistoria	12/11/2025
Indexado ao Processo	Protocolo Geral	Situação	
Licença Ambiental Especial – LES n° 0418/2025	4995/2025	Pelo Deferimento parcial	
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial - LES com Supressão de Árvores Isoladas Nativas Vivas e Intervenção de maciço florestal			

Empreendedor		Petrônio Jacinto da Silva					
CPF		196.557.626-53					
Empreendimento		Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse” Matrícula 32.697					
Endereço		Rua Domingos Lacerda nº 991 CEP: 38.550-000 Coromandel MG					
Coordenadas		267553 7975317 <i>Datum</i> WGS84					
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		Zona de Amortecimento		Uso Sustentável	X	Nenhuma
Bacia Federal			Bacia Estadual			UPGRH	
Rio Paranaíba						PN1	
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 219/2018)							
CÓDIGO		ATIVIDADE				PARÂMETRO	
G-01-03-1		Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura				143.00.00 hectares	
G-02-07-0		Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo				115.00.00 hectares	
Responsável Legal pelo empreendimento				Petrônio Jacinto da Silva			
Responsável Técnico pelos estudos apresentados				Renato Camilo de Carvalho			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538205	



PARECER TÉCNICO N° 0306/2025
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0427/2025
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0418/2025 | AIA N° 0308/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com Supressão de Árvores Isoladas Nativas Vivas em área de pastagem e Intervenção em área de Campo sem rendimento lenhoso, referente ao empreendimento Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse” - Matrícula 32.697, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Os estudos ambientais foram elaborados pelo Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, registro CREA –MG 79.353/D . A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente ocorreu no dia 10/10/2025, e a vistoria foi realizada no dia 12/11/2025.

Trata-se de Licença de Ampliação, uma vez que existe licença emitida para o empreendimento em questão, sendo a Licença Ambiental Especial – LES de n° 0216/2023.

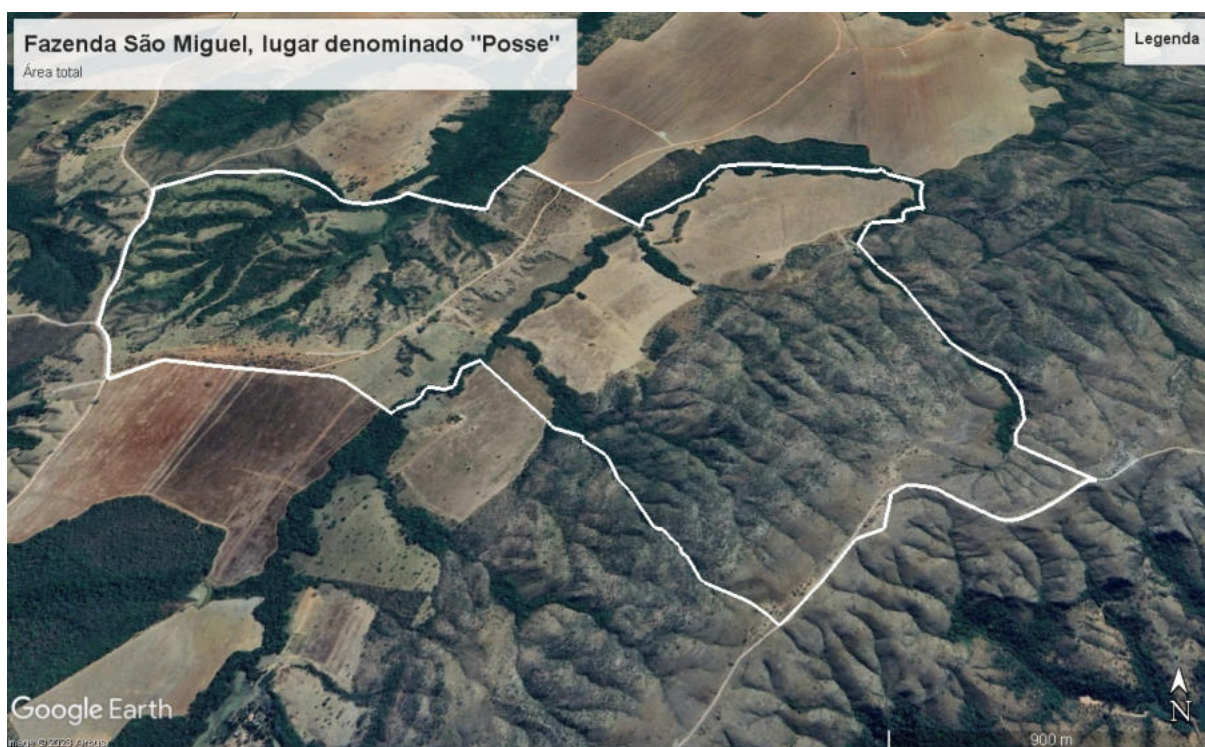
As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse” está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 267553| 7975317 *Datum* WGS84.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 496,9528 hectares conforme consta na Certidão de Matrícula apresentada, e na planta topográfica georreferenciada distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho.



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Reserva Legal	99.39.06
Brachiária	127.27.14
Campo	43.52.670
Cerrado	26.70.81
APP	45.05.90
APP antropizada	03.48.00
Vereda	04.81.33
Barragem	00.61.27
Lavoura	96.34.43
Área de intervenção	49.50.00
Benfeitorias	00.24.64
Total	496,9528

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	143.00.00 hectares
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	115.00.00 hectares

4. 2.2 BENFEITORIAS

Foi identificado uma residência, curral e um barracão

5. 2.3 RECURSOS HÍDRICOS



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Foi apresentado a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 423584/2023 com captação de 3,000 m³/h de águas subterrâneas durante 04:00 horas/dia, totalizando 12,000 m³/dia, por meio de Captação de água subterrânea por meio de poço tubular com profundidade de 48 metros e 152,4 milímetros de diâmetro no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 18' 17,46"S e de longitude 47° 11' 14,19"W para fins de horticultura, consumo humano e dessedentação de animais com validade até 02/09/2026.

6. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se averbado na matrícula nº 32.697 com área total de 496,9528 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG. A Reserva Legal consta legalizada no CAR com área de 99,3906 hectares.

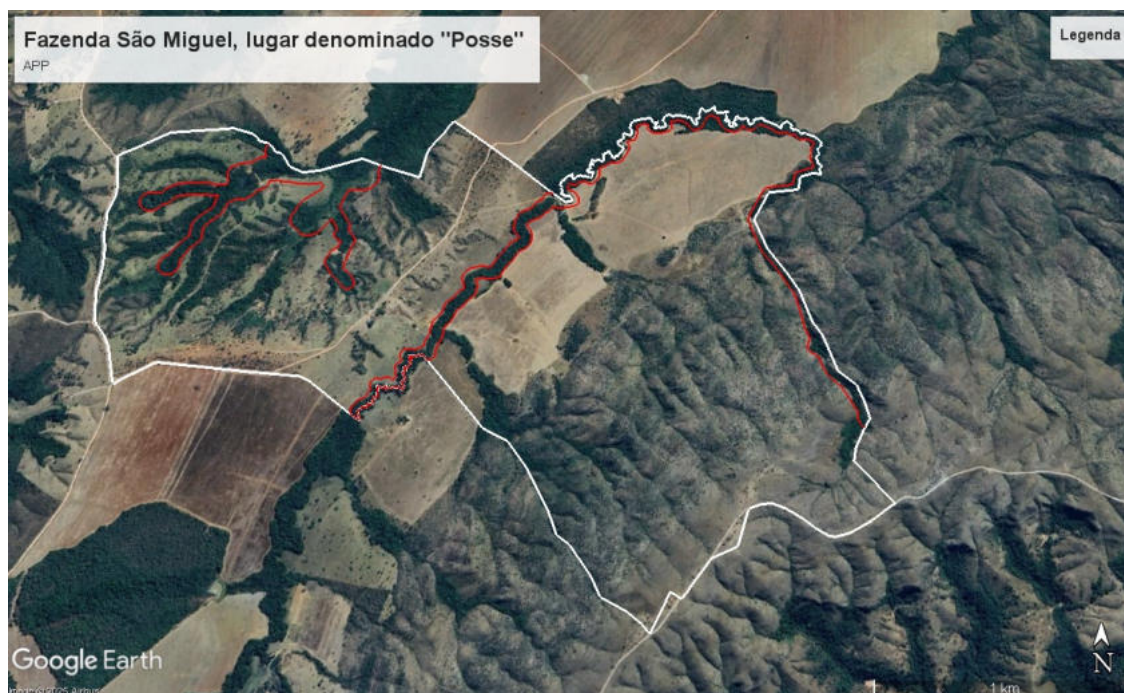
7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse”, encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG 3119302-FD42.0B06.567C.4BB7.A25B.42E2.8D96.35E1.

8. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse”, possui Área de Preservação Permanente (APP) de 48.53.90 hectares, onde 03.48.00 hectares estão antropizados, como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

Figura 2 – Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (2023).

Quanto à Reserva Legal do imóvel, a mesma se encontra legalizada no Cadastro Ambiental Rural - CAR com área de 99,3906 hectares, área não inferior aos 20% exigidos por lei. "A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes." A mesma se encontra em bom estado de conservação em área de cerrado, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2022).

9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

11.IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de resíduos sólidos;

12.MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem às embalagens vazias de agrotóxicos que deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa).

13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental



Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, Supressão de 2.114 Árvores Isoladas Nativas Vivas em área de 47 hectares de pastagem e Intervenção Ambiental em área de 02.50.00 hectares de cerrado para uso alternativo do solo, que visa possibilitar a implantação da atividade de culturas anuais e criação de bovinos em regime extensivo.

Foi realizado inventário florestal, onde foram lançadas 04 parcelas de 600 m², a metodologia utilizada foi a casual simples.

No inventário florestal 100%, foram identificadas 2114 árvores pertencentes a 76 espécies diferentes, as espécies com maior número de indivíduos foram Aroeira, Capitão e Cagaiteira, conforme Projeto de Intervenção Ambiental sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho CREA 79.353-D. Estimou-se **volume de 309,72585 m³** de material lenhoso para a área de



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

censo florestal e **45,0830 m³d** para área de cerrado, que será destinado para uso interno da propriedade.

Dentro da área requerida para intervenção foram informadas 08 indivíduos imunes de corte e/ou ameaçadas de extinção, sendo 01 Ipê Amarelo - Tabebuia serratifolia, 01 Ipê caraíba - Tabebuia caraíba e 06 Pequi - Caryocar brasiliense. Tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Agronegócio e Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Caso exista mais algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

Nº indivíduo	Espécie		Coordenada Plana (UTM) - Sirgas 2000	
	Nome comum	Nome científico	X	Y
1	Ipê Caraíba	Tabebuia serratifolia	267653	7974556
2	Ipê amarelo	Tabebuia caraiba	267832	7975548
3	Pequi	Caryocar Brasiliense	267006	7974664
4	Pequi	Caryocar Brasiliense	267006	7974664
5	Pequi	Caryocar Brasiliense	268011	7974513
6	Pequi	Caryocar Brasiliense	268095	7974525
7	Pequi	Caryocar Brasiliense	268145	7974531
8	Pequi	Caryocar Brasiliense	268121	7974627

A equipe técnica da Gestão Municipal do Meio Ambiente optou pelo **deferimento parcial** da área solicitada, permitindo ao empreendedor realizar a mudança de uso do solo na propriedade, de modo a atender ao papel social e econômico da atividade proposta.

Durante a análise, foram identificados fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Assim, a análise dessa fisionomia não compete ao município.

Partindo dessa distinção, onde se deve a um fragmento florestal nativo com características indicadoras de Florestas Estacional Semidecidual, típicas no bioma



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

de Mata Atlântica ou correlatos, parte do processo foi analisado com base na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente" e a partir dessa ordem expressa nasce a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e que será utilizada para definir o estágio sucessional da vegetação do local vistoriado.

Como parâmetro para que a equipe pudesse chegar a essa conclusão foram observados os critérios citados na Resolução Conama nº 392/2007 .

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;
2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

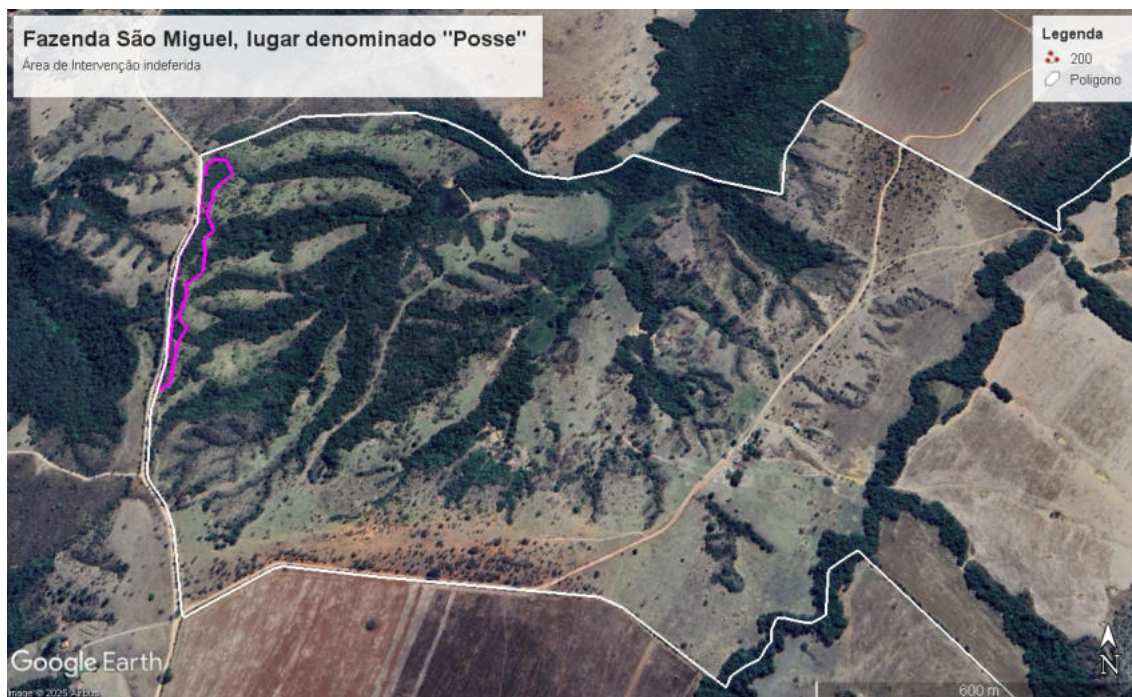


Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;

A área indeferida tem 02.50.00 hectares, sendo deferida apenas a área solicitada por Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas com volume de **309,72585 m³**.

Área indeferida





14.RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





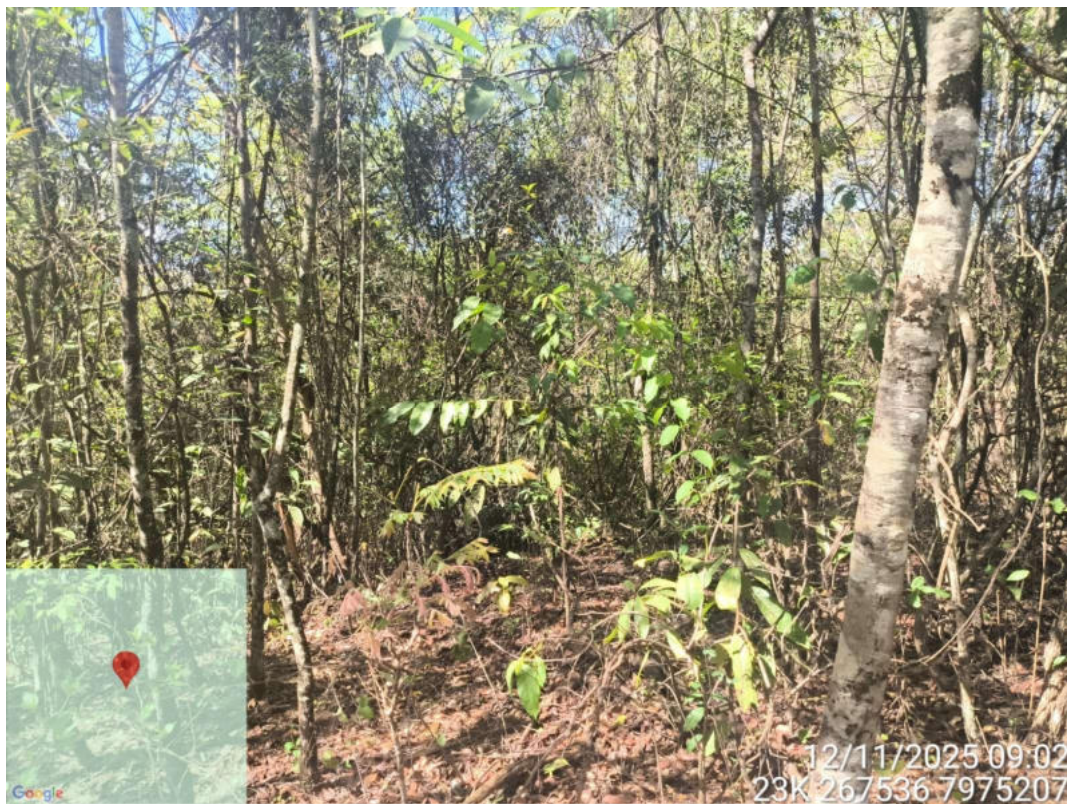
Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Área indeferida





15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Comunicar à Gestão do Agronegócio e Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão	Até 10 dias após a conclusão da supressão
3	Apresentar relatório fotográfico das espécies imunes de corte comprovando que não foram suprimidas	Até 10 dias após a conclusão da supressão

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente, se for o caso.

16. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

17. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e Supressão de 2.114 Árvores Isoladas Nativas Vivas em área de 47 hectares de pastagem, com a validade de 05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse” Matrícula nº 32.697 propriedade de Petrônio Jacinto da Silva, inscrito no CPF de nº 196.557.626-53, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021. Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos. Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 09 de Dezembro de 2025

Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental

Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental



PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 0427/2025

Requerente: PETRÔNIO JACINTO DA SILVA

Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por PETRÔNIO JACINTO DA SILVA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas, nativas, vivas.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.



Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.



Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos os requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0427/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas, nativas, vivas.

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel e contrato de compra e venda demonstrando ser o Requerente proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Renato Camilo de

Carvalho, portador da carteira profissional n. 59353/D-MG, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda São Miguel, lugar denominado “Posse”, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 32.697) destina-se à culturas anuais, semiperenes e perenes, cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura e, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada, cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-03-1 - Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-03-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-08-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-10-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-04-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-1 - Classe 2 e 3
C-02-04-8 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-6 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-03-4 - Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-8 - Classe 2 e 3
D-03-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6 - Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2 - Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7 - Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-11-8 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-15-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-3 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agrossilvopastoris	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-15-5 - Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-4 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-6 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	



No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, dezembro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829